



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021.**  
Empresa Impugnante: **M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS**

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MÉDIOS, MICRO-ÔNIBUS, CAMINHÕES, TRATORES E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

O petítório informa que, tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto alega que, há falhas contidas no Edital em questão.

No mérito da impugnação a empresa fundamenta que é necessário que seja previsto em Edital de **que os bens só poderão ser fornecidos pelo fabricante ou pela concessionária.**

Justifica sua pretensão na Lei nº 6.729/79, e informa que a referida lei dispõe que veículos novos só poderão ser comercializados pelas concessionárias.

Nesse sentido, alega que veículos revendidos por empresas que não sejam concessionárias perdem sua característica de veículos novos em razão de que o emplacamento não poderia ser realizado em nome do órgão.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

### **II - MÉRITO**

*Ab initio*, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a retificação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que, todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja, o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: realizar uma contratação com segurança dos serviços de limpeza a manutenção urbana, não apenas para o Poder Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:



*“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*

Em tempo, é importante destacar que, não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento terceirização ilícita ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Vejamos que a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

## 2. QUANTO A NECESSIDADE DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS

De antemão, verifica-se a impossibilidade do Município de Sorriso proceder de acordo com a pretensão da Impugnante, por diversas razões, senão vejamos.

Primeiramente, estaria o município, em verdade, gerando uma reserva de mercado e acabando por infringir o princípio da livre concorrência prevista no art. 170, IV da Constituição Federal.

Além disso, tal pretensão ceifaria quase que, completamente, a participação de concorrentes, já que limitaria em muito as empresas que poderiam participar, o que conseqüentemente não seria vantajoso para o Município de Sorriso e não se coadunaria com o princípio da economicidade.

Dessa forma, o município estaria praticando fato vedado pelo **art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93**, uma vez que, é proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, o município, em verdade, estaria adotando exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo beneficiaria apenas alguns particulares.



Na mesma linha entende o Ministério Público de Goiás<sup>1</sup>:

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Por fim, de modo a jogar uma pá de cal sobre o tema, o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

**26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

**27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.” (grifou-se)

([4] TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.)

  
<sup>1</sup> Autos Principais : 2017 0050 4937, Autos da Impugnação : 2018 0025 3104, Impugnante : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, Assunto : Impugnação ao edital 046/2018, Julgado em 08/06/2018.



Além disso, quanto a alegação de que, caso a Licitante permitisse a participação de empresas que não fossem concessionárias, não estaria o município adquirindo veículos novos, esta não procede.

**Isso porque a característica que deve ser levada em conta para que um veículo seja considerado novo ou não é o fato de o mesmo nunca ter sido utilizado, e não em razão de eventual emplacamento, como acima explicado.**

Ademais, de acordo julgamento já realizado sobre objeto similar, a decisão aponta claramente que *“a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. (...)”*, *“A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.”*<sup>2</sup>

Ademais, o próprio Edital, em sua Ata de Registro de Preços em anexo deixa claro que, não é necessário que o primeiro emplacamento seja em nome do município, mas que somente seja entregue emplacado:

5.2.6. Os veículos deverão ser 0 KM, em pleno funcionamento, com todos os componentes funcionando. Não será tolerada a entrega de veículos usados como itens solicitados.

5.2.7. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverão entregar os veículos emplacados e com a documentação em dia, dentro do prazo de entrega dos veículos.

Nesse sentido, necessário ressaltar que, o Município de Sorriso já procedeu com diversas licitações nesse mesmo sentido, onde foi consagrado a ampla participação de empresas e não foi restringido o procedimento para concessionárias, sendo que os objetivos pretendidos foram completamente atendidos.

**Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.**

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

<sup>2</sup> Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança



Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 30 de junho de 2021.

**MARISETE M. BARBIERI**  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909